



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

**Ref.º 1319/CGAB/MPAP/2014**

**Data: 3.outubro.2014**

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, que regula a restituição de prestações indevidamente pagas – *MSESS* – (Reg. DL 346/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 15 de outubro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, que visa proceder aos ajustamentos necessários decorrentes das alterações do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2830</u>	Proc. n.º <u>06-06</u>
Data: <u>04/10/06</u>	N.º <u>1319/X</u>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 346/2014**

**2014.08.14**

O Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril definiu, sob a égide da Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, que aprovou as bases em que assentava o sistema de segurança social, o quadro regulador das situações de concessão indevida de prestações, tanto no que respeita à responsabilidade emergente do pagamento de prestações indevidas, como no que se refere à revogação dos atos de atribuição das prestações. Decorridas mais de duas décadas sobre a sua entrada em vigor, entende-se ser chegado o momento oportuno para se proceder a uma revisão global do regime por ele instituído, incluindo-se no seu âmbito as regras definidas pelo Despacho n.º 143-I/SESS/92, de 24 de julho de 1992, da então designada Secretaria de Estado da Segurança Social, alterado pelos despachos n.ºs 2-I/SESSS/2001, de 6 de abril, e 9-I/SESSS/2009, de 14 de maio, sobre os procedimentos a observar pelas instituições de segurança social, na compensação de créditos emergentes de prestações indevidamente pagas com outras prestações devidas ao mesmo titular no âmbito do sistema de segurança social, numa lógica de clarificação e coerência.

Cientes de que as instituições de segurança social devem desenvolver as medidas necessárias, no plano da organização interna dos serviços, da informação e da fiscalização, para impedir a concessão de prestações indevidas e para a sua recuperação, mas também da crescente dificuldade de tal tarefa, face ao incremento das solicitações que chegam às referidas instituições, adotam-se, por um lado, mecanismos de simplificação e agilização de procedimentos, como o da regularização por mero acerto de contas, e, por outro, mecanismos de reforço dos direitos dos beneficiários, designadamente, a clarificação dos modos através dos quais pode operar a compensação de prestações indevidamente pagas ou recebidas com outras prestações a que os beneficiários tenham direito. Reforça-se, porém, o dever de comunicação, por parte destes, de quaisquer circunstâncias que



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

determinem a suspensão ou a cessação da atribuição de prestações sociais pois, apesar da crescente qualidade e capacidade dos sistemas de informação implementados nas instituições, é fundamental que os interessados adotem uma postura de colaboração para com a administração, evitando assim pagamentos ou recebimentos indevidos, que contribuem para um dispêndio desnecessário de recursos, humanos e financeiros. Entretanto, com a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, tornou-se patente a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos, designadamente no que respeita ao prazo prescricional do direito à restituição do valor de prestações indevidamente pagas, bem como, no que se refere à previsão expressa da fixação de valores abaixo dos quais não se torna obrigatória a participação de dívida para cobrança coerciva, em sede de execução fiscal, através de despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, face ao aditamento de um n.º 3 ao artigo 186.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, operado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Aproveita-se, ainda, o ensejo para, no que respeita ao regime jurídico da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas, alargar de 120 para 150 meses o prazo máximo do pagamento em prestações do montante de prestações indevidamente pagas no âmbito da restituição direta, por forma a operar a necessária harmonização com o alargamento recentemente efetuado em sede de processo de execução de dívidas à segurança social, pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril.

Almejando a edificação de um sistema de segurança social coeso, harmónico e equitativo, importa igualmente instituir, no âmbito das prestações, a definição legal da possibilidade de estabelecer valores abaixo dos quais não seja obrigatório, de forma imediata, proceder a pagamentos autónomos.

A solução legal de consagrar valores mínimos para pagamento e para cobrança não é nova no sistema jurídico português. Tanto o regime da administração financeira do Estado como o sistema fiscal preveem já essa realidade.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

No âmbito das prestações devidas pela segurança social, prevê-se que, caso as mesmas não atinjam os valores legalmente estabelecidos, o respetivo pagamento seja apenas efetuado quando, globalmente, os valores de prestações, com a mesma natureza ou de natureza diferenciada, atinjam o valor mínimo legalmente estabelecido.

Assumindo a lógica de coerência, harmonização e equidade, o estabelecimento de limiar mínimo funciona igualmente para as prestações indevidamente pagas pela segurança social e que careçam de reposição. Gera-se, assim, a possibilidade de, similarmente, existir um limite mínimo apenas a partir do qual há a obrigação de os serviços notificarem para reposição de prestações indevidamente pagas. Neste âmbito é estabelecido um valor mínimo que atua como limite para, após o decurso de três anos a contar da data da primeira verificação de concessão indevida de prestações, se proceder à extinção do procedimento, por anulação dos montantes em causa. No caso de, após os referidos três anos, o valor a restituir ser acima deste último valor legalmente estabelecido como limite mínimo, notifica-se para pagamento. Desta forma o sistema de segurança social tenta equilibrar o seu modelo de funcionamento do ponto de vista da equidade, económico, de eficácia e de eficiência.

Dado o mecanismo construído ter como objetivo a organização equitativa, económica, eficiente e eficaz do sistema, os efeitos colaterais gerados pela sua implementação são atendidos, por forma a garantir a proteção das situações jurídicas dos envolvidos, nos termos devidos. Assim, em primeiro lugar, dando corpo a princípios elementares do sistema jurídico, os valores das prestações indevidamente pagas que não forem objeto de notificação, enquanto pendentes na respetiva conta corrente e até à sua anulação ou à sua notificação, estão isentos de juros de mora, como permitido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, que estabelece o regime de juros de mora das dívidas ao Estado e outras entidades públicas, na sua redação atual. Em segundo lugar, os valores das prestações devidas que não forem objeto de pagamento, por terem um valor abaixo do limiar legalmente estabelecido, enquanto pendentes na respetiva conta corrente e não



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

pagos, não geram igualmente juros indemnizatórios para o sistema de segurança social. Por último, atento o regime instituído pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, e, a imperiosidade de salvaguardar a justiça, a economia, a eficiência, a eficácia e o princípio da prevalência da substância sobre a forma no sistema de segurança social, para efeitos da aplicação da referida lei, os valores das prestações a pagar, que não forem pagos nem colocados à disposição, de acordo com as alterações previstas no presente diploma, enquanto pendentes na conta corrente dos respetivos beneficiários, não constituem pagamentos em atraso.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, passam a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 1.º

Obrigação de restituição

- 1 - O recebimento indevido de prestações no âmbito dos regimes de segurança social, dá lugar à obrigação de restituição do respetivo valor, sem prejuízo da observância do regime da revogabilidade dos atos administrativos, e do disposto no artigo 5.º.
- 2 - Às dívidas decorrentes do recebimento indevido de prestações por parte de devedores insolventes é aplicável o n.º 2 do artigo 245.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 2.º

[...]

- 1 - Consideram-se prestações indevidas as que sejam concedidas sem observância das disposições legais em vigor, designadamente:
  - a) As que sejam atribuídas sem observância das condições legais de atribuição, ainda que a comprovação da inobservância das condições ou do fundamento da prestação resulte de decisão judicial posterior;
  - b) As que sejam atribuídas em valor superior ao que resulta das regras legais de apuramento do seu valor, e apenas quanto ao excesso;
  - c) Tratando-se de prestações continuadas, as que forem atribuídas após terem cessado as condições legais de manutenção da concessão;
  - d) Tratando-se de prestações continuadas e a termo certo, as que tenham sido atribuídas após o decurso do termo, sem que tenha havido lugar à prorrogação do período de concessão.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Para efeitos do presente diploma, são equiparadas a prestações indevidas as que, embora corretamente concedidas, sejam recebidas por terceiro que para tal não tenha legitimidade.

#### Artigo 3.º

Recebimento indevido de prestações imputável aos interessados

- 1 - O titular do direito às prestações é obrigado a comunicar às instituições de segurança social, no prazo de cinco dias úteis, quaisquer factos ou circunstâncias suscetíveis de alterar, suspender ou cessar a atribuição das prestações.
- 2 - Em caso de morte ou desaparecimento do titular do direito às prestações, o cabeça de casal é obrigado a comunicar às instituições de segurança social, no prazo de dez dias úteis, o falecimento ou a declaração de desaparecimento em condições que permitam presumir a morte.
- 3 - No caso de o recebimento indevido das prestações resultar de alterações do condicionalismo da sua atribuição, cujo conhecimento por parte das instituições de segurança social dependa de informação dos interessados, a obrigatoriedade da respetiva restituição respeita à totalidade dos montantes indevidos, independentemente do período de tempo da respetiva concessão.

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 - São responsáveis pela restituição dos valores indevidamente recebidos as pessoas ou entidades a quem as prestações forem pagas, bem como aquelas que para tal tenham contribuído.
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - São igualmente responsáveis pela restituição, após a morte do titular do direito, o cotitular ou cotitulares da conta bancária na qual as prestações tenham sido creditadas.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - Constatada a existência de indícios da ocorrência de pagamento indevido de prestações, devem as instituições adotar as medidas provisórias de suspensão do pagamento previstas na lei.

- 2 - [Anterior n.º 1]

- 3 - A interpelação para restituir será efetuada apenas quando o montante global de prestações indevidas seja de valor igual ou superior a 3,5% o valor do IAS.

- 4 - Nos casos em que, após o decurso de três anos sobre a data de atribuição de uma prestação, o montante indevidamente pago seja de valor inferior a 3,5% o valor do IAS, procede-se à extinção do procedimento por anulação dos montantes em causa, e à notificação ao interessado da respetiva inexigibilidade.

- 5 - São devidos juros de mora após a interpelação do beneficiário para restituição dos montantes indevidamente pagos sem que se verifique o seu pagamento voluntário no prazo ou formas previstos no artigo 7.º.

Artigo 6.º

[...]

A restituição do valor das prestações indevidas pode ser efetuada através de pagamento direto ou por compensação com prestações devidas pelas instituições de segurança social.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

[...]

- 1 - A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 15 dias úteis a contar da interpelação do devedor.
- 2 - [...].
- 3 - Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode a instituição autorizar a restituição parcelada, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses.
- 4 - A autorização para pagamento parcelado deverá englobar outras dívidas de prestações para cuja restituição o devedor já tenha sido interpelado e que não constem de outros planos prestacionais, nem tenham sido objeto de participação para cobrança coerciva.
- 5 - O pagamento parcelado pode ser efetuado, mediante requerimento do devedor, por dedução em prestações cujo pagamento esteja em curso.
- 6 - [Anterior n.º 4].

Artigo 8.º

[...]

- 1 - A compensação com outras prestações sociais a que o devedor tenha direito, só pode ocorrer na falta de restituição direta, e quando tenha decorrido o prazo legal para o efeito.
- 2 - A compensação efetua-se até um terço das prestações devidas, salvo expressa autorização do devedor para dedução de valor superior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - Deve sempre ser garantido um montante mensal igual ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), ou o valor da respetiva prestação quando inferior àquele, sempre que a compensação opere em prestações compensatórias da perda ou redução dos rendimentos de trabalho por ocorrência das respetivas eventualidades.

4 - Não são objeto de compensação:

a) As prestações destinadas a assegurar mínimos de subsistência a pessoas em situação de carência económica, designadamente as pensões sociais de invalidez e velhice, viuvez, e orfandade, e as prestações de rendimento social de inserção e de complemento solidário para idosos;

b) Os complementos por cônjuge a cargo e por dependência, a bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, o subsídio mensal vitalício, e o subsídio por assistência de terceira pessoa.

5 - Quando o pagamento das prestações indevidas resultar da falta de oportuno conhecimento do falecimento do beneficiário e aquelas tiverem sido recebidas por familiares com direito a subsídio por morte ou a pensão de sobrevivência, considera-se o respetivo valor como pagamento antecipado destas prestações.

6 - [Anterior n.º 3].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [Revogado].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

[...]

1 - As instituições devem promover a cobrança coerciva do valor das prestações indevidas, sempre que o recurso à compensação possa pôr em causa o seu efetivo reembolso e o respetivo valor seja igual ou superior ao estabelecido anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 - [...].

3 - *[Revogado]*.

Artigo 12.º

[...]

1 - Nos casos em que durante o período de concessão de prestações ocorram pagamentos indevidos da mesma ou de outras prestações, há lugar ao encontro de contas nas prestações que o beneficiário esteja a receber, comunicando-se-lhe esse facto.

2 - O encontro de contas efetua-se nas prestações devidas no mês ou meses seguintes, nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º.

3 - *[Anterior corpo do artigo]*.

Artigo 13.º

Prescrição do direito à restituição

1 - O direito à restituição do valor das prestações indevidas prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da interpelação para restituir.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por ação das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição, e nas situações em que tenha sido autorizado o pagamento parcelado.

#### Capítulo II

[...]

#### Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no presente artigo é aplicável ao recálculo de prestações.

4 - Se a ilegalidade do ato de atribuição do direito à prestação for detetada já depois de decorrido o prazo legal de revogação, o ato fica convalidado pelo decurso desse prazo, o que implica a não exigibilidade do indevidamente recebido.

5 - A convalidação referida no número anterior não obsta a que, tratando-se de prestação continuada em curso seja cessado o pagamento da mesma.

#### Artigo 16.º

[...]

1 - O prazo de revogação dos atos administrativos de atribuição das prestações começa a contar a partir da data em que o ato foi praticado, ainda que os seus efeitos se reportem a momentos anteriores.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Nas situações em que os atos de atribuição das prestações não possam conter expressamente, em atenção às regras do processo de formação dos mesmos atos, a data da atribuição, considera-se que a mesma se reporta à data do primeiro pagamento.

#### Artigo 17.º

Efeitos do reconhecimento do pagamento ou recebimento indevido

A revogação dos atos administrativos de atribuição de prestações, bem como a sua suspensão ou cessação, o pagamento indevido de prestações a terceiros, a declaração de nulidade, e a retificação dos atos praticados nas condições previstas na lei, têm como efeito a obrigação de repor, por parte dos beneficiários, os valores das prestações indevidamente recebidas.

#### Artigo 19.º

Legislação supletiva

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste capítulo aplica-se o Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 20.º

Regiões Autónomas

O presente diploma é aplicável às Regiões autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com o disposto no artigo 108.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação da Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro.»



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

1 - É aditado ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e pelo presente diploma, o Capítulo II – A, com a epígrafe «Pagamento de prestações», que compreende os artigos 19.-A e 19.º-B, com a seguinte redação:

«Capítulo II – A

Pagamento de prestações

Artigo 19.º-A

Prestações de reduzido valor

- 1 - Sempre que o montante mensal de prestações devidas ao beneficiário seja de valor inferior a 3,5% do IAS, será o mesmo pago quando, em acumulação com a mesma ou outras prestações a que este tenha direito, vier a perfazer esse valor.
- 2 - Quando não se verifique a abertura do direito a novas prestações, o valor não pago será processado e pago conjuntamente com os montantes de prestações que sejam devidas por morte do beneficiário.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 19.º-B

Valores pendentes na conta corrente

Para todos os efeitos, designadamente no que respeita à aplicação das regras relativas à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, prevista na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, não constituem pagamentos em atraso os montantes de prestações que, nos termos do artigo anterior, não sejam colocados à disposição dos respetivos beneficiários.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 10.º e o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril, com a redação atual.

{3EB1C3F5-E0FC-4351-A214-9B6AF80027BD}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

{3EB1C3F5-E8FC-4351-A214-9B6AF80027BD}





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

### CAPÍTULO I

Da responsabilidade emergente do recebimento de prestações indevidas

#### Artigo 1.º

##### Obrigação de restituição

- 1 - O recebimento indevido de prestações no âmbito dos regimes de segurança social, dá lugar à obrigação de restituição do respetivo valor, sem prejuízo da observância do regime da revogabilidade dos atos administrativos, e do disposto no artigo 5.º.
- 2 - Às dívidas decorrentes do recebimento indevido de prestações por parte de devedores insolventes é aplicável o n.º 2 do artigo 245.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

#### Artigo 2.º

##### Conceito de prestações indevidas

- 1 - Consideram-se prestações indevidas as que sejam concedidas sem observância das disposições legais em vigor, designadamente:
  - a) As que sejam atribuídas sem observância das condições legais de atribuição, ainda que a comprovação da inobservância das condições ou do fundamento da prestação resulte de decisão judicial posterior;
  - b) As que sejam atribuídas em valor superior ao que resulta das regras legais de apuramento do seu valor, e apenas quanto ao excesso;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Tratando-se de prestações continuadas, as que forem atribuídas após terem cessado as condições legais de manutenção da concessão;
- d) Tratando-se de prestações continuadas e a termo certo, as que tenham sido atribuídas após o decurso do termo, sem que tenha havido lugar à prorrogação do período de concessão.

2 - Para efeitos do presente diploma, são equiparadas a prestações indevidas as que, embora corretamente concedidas, sejam recebidas por terceiro que para tal não tenha legitimidade.

#### Artigo 3.º

Recebimento indevido de prestações imputável aos interessados

- 1 - O titular do direito às prestações é obrigado a comunicar às instituições de segurança social, no prazo de cinco dias úteis, quaisquer factos ou circunstâncias susceptíveis de alterar, suspender ou cessar a atribuição das prestações.
- 2 - Em caso de morte ou desaparecimento do titular do direito às prestações, o cabeça de casal é obrigado a comunicar às instituições de segurança social, no prazo de dez dias úteis, o falecimento ou a declaração de desaparecimento em condições que permitam presumir a morte.
- 3 - No caso de o recebimento indevido das prestações resultar de alterações do condicionalismo da sua atribuição, cujo conhecimento por parte das instituições de segurança social dependa de informação dos interessados, a obrigatoriedade da respetiva restituição respeita à totalidade dos montantes indevidos, independentemente do período de tempo da respetiva concessão.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Responsáveis pela restituição

- 1 - São responsáveis pela restituição dos valores indevidamente recebidos as pessoas ou entidades a quem as prestações forem pagas, bem como aquelas que para tal tenham contribuído.
- 2 - Se forem vários os responsáveis pelo recebimento indevido, é solidária a obrigação de restituição.
- 3 - São igualmente responsáveis pela restituição, após a morte do titular do direito, o cotitular ou cotitulares da conta bancária na qual as prestações tenham sido creditadas.

#### Artigo 5.º

##### Procedimento administrativo

- 1 - Constatada a existência de indícios da ocorrência de pagamento indevido de prestações, devem as instituições adotar as medidas provisórias de suspensão do pagamento previstas na lei.
- 2 - Verificada a concessão indevida de prestações, devem as instituições cessar de imediato os pagamentos, averiguar a identidade de quem as recebeu e proceder à sua interpelação para efetuar a restituição e informar sobre os respectivos valores e termos que a mesma pode revestir.
- 3 - A interpelação para restituir será efetuada apenas quando o montante global de prestações indevidas seja de valor igual ou superior a 3,5% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).
- 4 - Nos casos em que, após o decurso de três anos sobre a data de atribuição de uma prestação, o montante indevidamente pago seja de valor inferior a 3,5% do valor do IAS, procede-se à extinção do procedimento por anulação dos montantes em causa e à notificação ao interessado da respetiva inexigibilidade.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - São devidos juros de mora após a interpelação do beneficiário para restituição dos montantes indevidamente pagos sem que se verifique o seu pagamento voluntário no prazo ou formas previstos no artigo 7.º

Artigo 6.º

Formas de restituição

A restituição do valor das prestações indevidas pode ser efetuada através de pagamento direto ou por compensação com prestações devidas pelas instituições de segurança social.

Artigo 7.º

Restituição direta

- 1 - A restituição direta deve ser efetuada no prazo de 15 dias úteis a contar da interpelação do devedor.
- 2 - Dentro do prazo estabelecido no número anterior, o devedor pode solicitar, em requerimento fundamentado, o pagamento em prestações mensais dos benefícios indevidamente recebidos.
- 3 - Sendo inequivocamente atendíveis os motivos invocados pelo devedor, pode a instituição autorizar a reposição prestacional, desde que a mesma se efetue no prazo máximo de 150 meses.
- 4 - A autorização para pagamento parcelado deverá englobar outras dívidas de prestações para cuja restituição o devedor já tenha sido interpelado e que não constem de outros planos prestacionais, nem tenham sido objeto de participação para cobrança coerciva.
- 5 - O pagamento parcelado pode ser efetuado, mediante requerimento do devedor, por dedução em prestações cujo pagamento esteja em curso.

6 - [Anterior n.º 4]



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

#### Compensação com prestações

- 1 - A compensação com outras prestações sociais a que o devedor tenha direito, só pode ocorrer na falta de restituição através de pagamento direto, e quando tenha decorrido o prazo legal para o efeito.
- 2 - A compensação efetua-se até um terço das prestações devidas, salvo expressa autorização do devedor para dedução de valor superior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 - Deve sempre ser garantido um montante mensal igual ao valor do IAS, ou o valor da respetiva prestação quando inferior àquele, sempre que a compensação opere em prestações compensatórias da perda ou redução dos rendimentos de trabalho por ocorrência das respetivas eventualidades.
- 4 - Não são objeto de compensação:
  - a) As prestações destinadas a assegurar mínimos de subsistência a pessoas em situação de carência económica, designadamente as pensões sociais de invalidez e velhice, viuvez, e orfandade, e as prestações de rendimento social de inserção e de complemento solidário para idosos;
  - b) Os complementos por cônjuge a cargo e por dependência, a bonificação por deficiência do abono de família, o subsídio familiar a crianças e jovens e o subsídio por assistência de terceira pessoa.
- 5 - Quando o pagamento das prestações indevidas resultar da falta de oportuno conhecimento do falecimento do beneficiário e aquelas tiverem sido recebidas por familiares com direito a subsídio por morte ou a pensão de sobrevivência, considera-se o respetivo valor como pagamento antecipado destas prestações.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

6 - Não pode ser feita a compensação de prestações indevidamente recebidas pelo beneficiário com prestações de familiares cujo direito resulte da morte do próprio beneficiário.

Artigo 9.º

Oposição do devedor

No caso de o devedor não reconhecer o dever de restituir e reclamar de forma fundamentada, fica suspenso o recurso à compensação até que seja decidida a reclamação.

Artigo 10.º

Restituição em caso de morte

1 - O falecimento do beneficiário antes de se ter efetuado a restituição das prestações indevidas não impede que as instituições procedam à sua dedução em benefícios que lhe fossem devidos.

2 - [Revogado].

Artigo 11.º

Cobrança coerciva

1 - As instituições devem promover a cobrança coerciva do valor das prestações indevidas, sempre que o recurso à compensação possa pôr em causa o seu efetivo reembolso e o respetivo valor seja igual ou superior ao estabelecido anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 - A cobrança coerciva tem por base certidão autenticada da qual constem a identificação completa do devedor, os valores e os períodos a que respeite a reposição e os fundamentos da mesma.

3 - [Revogado].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 12.º

##### Regularização por encontro de contas

- 1 - Nos casos em que durante o período de concessão de prestações ocorram pagamentos indevidos da mesma ou de outras prestações, há lugar ao encontro de contas nas prestações que o beneficiário esteja a receber, comunicando-se-lhe esse facto.
- 2 - O encontro de contas efetua-se nas prestações devidas no mês ou meses seguintes, nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º.
- 3 - Nos casos em que o pagamento de prestações indevidas tenha sido feito a instituições particulares de solidariedade social ou a famílias de acolhimento, deve o respetivo montante ser deduzido no quantitativo global das prestações que lhes são pagas, em virtude de terem a seu cargo titulares de prestações de segurança social, justificando-se o procedimento para adequado acerto de contas.

#### Artigo 13.º

##### Prescrição do direito à restituição

- 1 - O direito à restituição do valor das prestações indevidas prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da interpelação para restituir.
- 2 - O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por ação das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

#### Artigo 14.º

##### Atuação das instituições

As instituições devem desenvolver as medidas necessárias, no plano da organização interna dos serviços, da informação e da fiscalização, para impedir a concessão de prestações indevidas e para a sua recuperação.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## Capítulo II

### Da revogação dos atos de atribuição das prestações

#### Artigo 15.º

##### Revogabilidade dos atos de atribuição das prestações

- 1 - Os atos administrativos de atribuição de prestações feridos de ilegalidade são revogáveis nos termos e nos prazos previstos para os atos constitutivos de direitos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Tratando-se de atos administrativos de atribuição de prestações continuadas, a verificação da respetiva ilegalidade após a expiração do prazo de revogação determina a imediata cessação da respetiva concessão.
- 3 - O disposto no presente artigo é aplicável ao recálculo de prestações.
- 4 - Se a ilegalidade do ato de atribuição do direito à prestação for detetada já depois de decorrido o prazo legal de revogação, o ato fica convalidado pelo decurso desse prazo, o que implica a não exigibilidade do indevidamente recebido.
- 5 - A convalidação referida no número anterior não obsta a que, tratando-se de prestação continuada em curso seja cessado o pagamento da mesma.

#### Artigo 16.º

##### Contagem dos prazos de revogação

- 1 - O prazo de revogação dos atos administrativos de atribuição das prestações começa a contar a partir da data em que o ato foi praticado, ainda que os seus efeitos se reportem a momentos anteriores.
- 2 - Nas situações em que os atos de atribuição das prestações não possam conter expressamente, em atenção às regras do processo de formação dos mesmos atos, a data da atribuição, considera-se que a mesma se reporta à data do primeiro pagamento.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 17.º

##### Efeitos do reconhecimento do pagamento ou recebimento indevido

A revogação dos atos administrativos de atribuição de prestações, bem como a sua suspensão ou cessação, o pagamento indevido de prestações a terceiros, a declaração de nulidade, e a retificação dos atos praticados nas condições previstas na lei, tem como efeito a obrigação de repor, por parte dos beneficiários, os valores das prestações indevidamente recebidas.

#### Artigo 18.º

##### Erro de cálculo ou de escrita

- 1 - Quando haja erro de cálculo ou de escrita na atribuição das prestações, há lugar, a todo o tempo, à sua retificação.
- 2 - Apenas são considerados erros de cálculo ou de escrita, para efeito do número anterior, aqueles em que seja evidente ou ostensivo o respetivo vício.
- 3 - O disposto no artigo anterior é aplicável à retificação resultante de erro de cálculo ou de escrita.

#### Artigo 19.º

##### Legislação supletiva

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste capítulo aplica-se o Código do Procedimento Administrativo.

{3EB1C3F5-E8FC-4351-A214-9B6AF0027BD}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Capítulo II-A

##### Pagamento de prestações

##### Artigo 19.º-A

##### Prestações de reduzido valor

- 1 - Sempre que o montante mensal de prestações devidas ao beneficiário seja de valor inferior a 3,5% do IAS, será o mesmo pago quando, em acumulação com a mesma ou outras prestações a que este tenha direito, vier a perfazer esse valor.
- 2 - Quando não se verifique a abertura do direito a novas prestações, o valor não pago será processado e pago conjuntamente com os montantes de prestações que sejam devidas por morte do beneficiário.

##### Artigo 19.º-B

##### Valores pendentes na conta corrente

Para todos os efeitos, designadamente no que respeita à aplicação das regras relativas à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, prevista na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, não constituem pagamentos em atraso os montantes de prestações que, nos termos do artigo anterior, não sejam colocados à disposição dos respetivos beneficiários.

#### Capítulo III

##### Disposições finais

##### Artigo 20.º

##### Regiões Autónomas

O presente diploma é aplicável às Regiões autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com o disposto no artigo 108.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação da Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 21.º

Revogação

Fica revogada a legislação anterior que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

{3EB1C3F5-E8FC-4351-A214-9B6AF80027BD}